Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 142/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1105/2014
PROTOCOLO	**:** 1482874
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS – DESÍDIA DO GESTOR – DECRETAÇÃO DE REVELIA – IRREGULARIDADE - MULTA

É irregular o procedimento licitatório no qual o gestor deixa de apresentar justificativas e documentos, mesmo depois de intimado duas vezes, decretando-se sua revelia e caracterizando omissão no dever de prestar contas, sendo cabível a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar irregular o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2012 (1ª fase), com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS** - Relatora
Em substituição legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 003/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã.

Analisa-se, no presente momento, a Formalização do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que apontou irregularidades e solicitou a intimação do Órgão Jurisdicionado para que enviasse os documentos faltantes exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua 01/2009 CETRAN-MS.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, determinou a intimação do Ordenador de Despesa Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Novamente intimado, o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2012 (1ª fase).

Observa-se que apesar de ter sido notificado duas vezes, o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia.

Diante disso, compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

As normas estabelecidas em Lei para a formalização do procedimento licitatório devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das

justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Exige-se do administrador que cumpra com as normas, sendo fundamental para o bom andamento do processo administrativo, principalmente quanto ao Procedimento Licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2012 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Substituta, em declarar irregular o procedimento licitatório, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patricia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora
Em substituição legal

GAB.LCS
SETAC.HON